



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1994.51.02.009358-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : SINAIDA DE GREGORIO LEAO
APELADO : ADAUTO FRANCISCO SANTOS MADALLENA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400093586)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Universidade Federal Fluminense - UFF (fls. 233/241), objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói/RJ (fls. 211/220), que julgou procedente o pedido *“para anular a ato exoneratório do autor, Portaria nr. 19.144, de 07.01.94, publicada em 13.01.94, no DOU Seção II, pág.222, e condenar a ré a reintegrá-lo no cargo em que se encontrava antes do ato questionado, bem como a pagar-lhe os vencimentos retroativos a outubro de 1993, quando foi suspenso o pagamento, até a data do efetivo retorno aos seus quadros, tal como se houvesse continuado em exercício”*, bem como de forma *“a garantir ao postulante as progressões funcionais e vantagens concedidas aos seus pares, em atividade, as quais teria direito, no período de afastamento, caso não tivesse sido exonerado, sem o devido processo legal, tudo acrescido de correção monetária, desde a data do vencimento, e juros de mora de 5% a.m., a partir da citação”*, mais honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, sustentou a Autarquia que a exoneração do Autor teria sido precedida de processo administrativo, pois além dos dois processos administrativos criados para tratar da disponibilidade do servidor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1994.51.02.009358-1

haveria ainda um terceiro, instaurado para tratar de seu retorno à UFF, haja vista a ausência de atendimento aos ofícios enviados ao servidor compelindo-o a retornar ao seu órgão de origem,

Ressaltou a UFF ter sido devidamente cumprida a orientação consagrada no Enunciado n.º 21 do STF, ficando patente a inércia do servidor, que, embora convocado, deixou de se apresentar ao órgão de origem e não apresentou defesa ou justificativa para o não-retorno.

Alegou ainda a existência de forte corrente jurisprudencial afirmando a desnecessidade de ser instaurado inquérito administrativo ou outro procedimento formal para exoneração de servidor, desde que devidamente fundamentado o ato e oportunizada a ampla defesa, o que teria ocorrido no caso dos autos.

Pleiteou, por fim, fosse em qualquer caso rechaçada a pretensão de serem pagas ao Autor-Apelado quaisquer diferenças de vencimentos ou vantagens pecuniárias relativas ao período em que deixou o servidor de prestar qualquer serviço à Universidade-Apelante.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 243), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 244/255.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 261), que, todavia, deixou de opinar, por não vislumbrar interesse jurídico no feito que justificasse a sua intervenção.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1994.51.02.009358-1

VOTO

Consoante relatado, trata-se de decidir remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Universidade-Ré contra a sentença de fls. 211/220, da lavra do MM Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Niterói/RJ que, acolhendo a pretensão deduzida na inicial, anulou o ato exoneratório do Autor-Apelado, condenando a UFF a reintegrá-lo ao cargo de Professor Adjunto, nível 1, para o qual obteve aprovação em concurso público, pagando-lhe os vencimentos retroativos a outubro de 1993 (data em que suspenso o pagamento), bem como garantindo-lhe as progressões funcionais e demais vantagens concedidas aos seus pares em atividade.

Embora ressaltando que a *“a situação do servidor estivesse indesejada, ou seja, insatisfatória ao interesse público”* (fl. 219), acolheu o douto Magistrado *a quo* a tese de que a exoneração do Autor-Apelado não teria sido precedida do devido processo legal, na medida em que não fora oferecida ao servidor a oportunidade para *“refutar os termos da avaliação, que lhe foi contrária”* (fl. 215).

Um breve histórico dos fatos envolvendo a situação fático-funcional do Autor-Apelado após a sua aprovação no concurso público para Professor Adjunto – nível 1 – da UFF até a sua exoneração se mostra pertinente à análise e julgamento do recurso sob exame. É o que se passa a fazer:

1. Aauto Francisco Santos Madalena, ora Apelado, ingressou nos quadros da Universidade Federal Fluminense em 16.01.1992 (fls. 119/120), no cargo de Professor Adjunto I, em regime de Dedicção Exclusiva.

2. Em abril de 1992, com amparo no Decreto 492/92, requisitou o Ministério da Educação e do Desporto a cessão do servidor para exercer função de confiança junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 20), o que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1994.51.02.009358-1

autorizado pelo Reitor da Universidade Federal Fluminense em 03.06.1992, tendo sido, então, nomeado o servidor para exercer a função de Assessoramento à Diretoria Operativa – III na FINEP, a partir de 01.07.1992, através do Aviso n.º 567, do Ministério da Educação.

3. Em agosto de 1992, através do Ofício n.º 001/92 (fls. 114), encaminhado ao Reitor da Universidade-Apelante, manifestou o Departamento de Economia da UFF a sua discordância com a cessão do Autor para a FINEP, por estar o mesmo em estágio probatório e o referido Departamento encontrar-se com “grave deficiência de docentes”. Em vista de tal manifestação, a Reitoria da UFF oficiou ao Ministério da Educação, em 05.10.1992 (fls. 33), pleiteando fosse reconsiderado o ato de cessão do servidor.

4. O referido ofício foi encaminhado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério da Educação, para que fosse informado quanto à persistência no interesse na cessão do servidor (fls. 101), tendo, então, a FINEP se manifestado positivamente, em 14.12.1992 (fls. 103). Nesse período a UFF notificou o servidor para que comparecesse no Departamento de Pessoal (fls. 112), não constando dos autos qualquer documento que denote ter o Autor atendido à convocação ou enviado resposta por escrito.

5. Em 03.02.1993 o servidor foi novamente requisitado, mas para exercer o cargo em comissão de Coordenador-Geral da Coordenação de Política Monetária e Financeira (Cód. DAS 101.4), junto à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (fls. 49/53), tendo permanecido no referido cargo até 31.08.1993, quando foi exonerado (fls. 37), efetivando-se, logo em seguida, sua nomeação para o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Administração e Finanças da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (código DAS 101.4), a partir de 01.09.1993 (fls. 38/39).

6. Em novembro de 1993 o Departamento de Economia da UFF solicitou à Reitoria fossem adotadas as medidas necessárias para o retorno do docente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1994.51.02.009358-1

tendo em vista encontrar-se em estágio probatório e ter sido exonerado, pelo órgão cessionário, do cargo para o qual havia sido requisitado em 30.08.1993, ressaltando não ter sido a Universidade oficialmente comunicada da nomeação do servidor para o exercício daquele cargo em comissão na SUSEP, razão pela qual estaria o servidor sem frequência desde então (fls. 63).

7. Por fim, em 02.12.1993, foi expedido ofício para que o servidor reassumisse o seu cargo de Professor, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 70/72), juntamente com a cópia do ofício remetido ao Ministério da Educação (Ofício 152/GAR, de 02.12.1993 – fls. 43), no qual a Universidade esclarecia que o servidor encontrava-se em estágio probatório e requeria a reconsideração de sua cessão para a Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

8. Ante a ausência de qualquer manifestação do servidor em atenção ao ofício que lhe foi enviado e à vista do parecer do Departamento de Economia da UFF, recomendando a exoneração do servidor ao término do estágio probatório (fls. 73), foi o mesmo exonerado, através da Portaria n.º 19.144, de 07.01.1994, publicada no D. O. de 13.01.1994 (fls. 75/76).

Bem analisados os fatos narrados e os documentos que instruem os autos, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* não adotou a solução mais justa no caso concreto, a despeito de correta em tese a sentença por ele proferida, na parte em que considerou necessária a instauração de processo administrativo, ainda que não revestido de todas as formalidades necessárias a um processo disciplinar, para a não-recomendação de servidor em estágio probatório à permanência no serviço público, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à ampla defesa.

Não obstante isso, parece ter passado despercebido ao douto Magistrado de Primeiro Grau o fato de que a cessão do servidor à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP não foi precedida da devida anuência do órgão cedente, ora Apelante - e nem poderia, haja vista que sequer lhe foi comunicada a nomeação do servidor para o cargo em comissão na SUSEP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1994.51.02.009358-1

exceto após o ato de suspensão do pagamento de seus vencimentos, a partir de outubro de 1993, por falta de frequência (fl. 63) - , sendo certo que inexistente controvérsia entre as partes quanto a este fato, tanto assim que, em dezembro de 1993, após receber correspondência do Magnífico Reitor da UFF, solicitando o seu retorno (Ofício n.º 153/GAR/DP), o Autor-Apelado, segundo alega em sua inicial, “(...) *prontamente se exonerou da SUSEP e se apresentou à Ré*” (*sic* fl. 04).

Ocorre que, diferentemente das anteriores requisições, não poderia a requisição do servidor para atuar na SUSEP prescindir da devida anuência de seu órgão de origem, pois o art. 3.º do Decreto n.º 492, de 09 de abril de 1992, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e regula o art. 93 da Lei 8.112/90, invocado na inicial como fundamento legal da pretensão do Autor, apenas se refere às *Secretarias vinculadas à Presidência da República*, não fazendo menção a qualquer outro órgão ou situação em que se pudesse enquadrar a SUSEP. É ler o dispositivo legal:

“Art. 3.º O pedido de requisição de servidor para ter exercício na Presidência da República e respectivas Secretarias é irrecusável, por tempo indeterminado e deverá ser prontamente atendido, exceto nos casos previstos em lei.”

Ou seja, ainda que se possa admitir que ao servidor em estágio probatório fosse aplicável a norma *supra* transcrita - o que é discutível - , a verdade é que a última das inúmeras requisições que se sucederam na vida profissional do Autor-Apelado após a sua aprovação no concurso público para Professor Adjunto da UFF não era irrecusável, nem deveria ser prontamente atendida, salvo no interesse da Administração. E, no caso dos autos, o desinteresse da UFF na cessão do Autor-Apelado é que era irrecusável, como demonstram todos os documentos que foram fartamente acostados aos autos.

Em assim sendo, o Autor se encontrava ausente do serviço público pelo menos desde a data de sua exoneração do cargo de confiança de Coordenador-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1994.51.02.009358-1

Geral da Coordenação de Política Monetária e Financeira da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (em 31.08.1993, fl. 37), o que respalda e justifica plenamente o ato de sua não-aprovação no estágio probatório para o cargo de Professor Adjunto da UFF, conforme avaliação realizada pelo Departamento de Economia daquela Universidade (fl. 73).

O argumento de que deveria ter havido um processo administrativo *específico* para tratar da exoneração do servidor, sob pena de ser considerado ilegal o ato de exoneração, embora tecnicamente defensável, carece de razoabilidade no caso concreto.

Com efeito: nos autos da presente ação ordinária o Autor-Apelado alega que, após ter sido notificado pelo Magnífico Reitor da UFF de que deveria retornar ao órgão de origem e reassumir em 15 (quinze) dias o exercício do cargo de Professor, “(...) *prontamente se exonerou da SUSEP e se apresentou à Re*”, mas nenhuma prova produziu em favor de suas meras alegações. Ao contrário, o que se extrai da prova dos autos é que a notícia da exoneração do Autor do cargo em comissão que irregularmente exercia junto à SUSEP, conforme Portaria datada de 28.12.1993 (fl. 79), somente foi recebida pela UFF em 15.01.1994 (fl. 77), portanto após a publicação do ato de exoneração do Autor dos quadros da UFF (conforme Portaria 19.144, de 07.01.1994, publicada no DOU de 13.01.1994). Mais do que isso, certo é que a exoneração da SUSEP, ocorrida muito tempo depois do prazo de 15 (quinze) dias assinado pelo Reitor da UFF para a retomada de suas atividades docentes, não prova o retorno do Autor-Apelante a tais atividades no órgão de origem, deixando sem justificativa a falta de assiduidade que motivou a não-recomendação de sua permanência no serviço público.

Ora, se nestes autos, em que o Autor teve todas as chances de comprovar o seu retorno ao órgão de origem, após o término do período de cessão lícita, nada restou comprovado, não seria em um processo administrativo, por mais ampla que fosse a sua oportunidade de defesa, em que iria ele demonstrar a sua assiduidade. Irrazoável, assim, a decisão que se apegasse a tal formalidade para amparar a pretensão do Autor-Apelado, já que este, ao contrário do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1994.51.02.009358-1

alega, visivelmente jamais se mostrou sensibilizado com a grave situação da Universidade-Apelante, preferindo esquivar-se tanto o quanto lhe foi possível para deixar de exercer a atividade docente para a qual se candidatou e foi aprovado em concurso público, o que, aliás, vem logrando conseguir desde 1992, portanto há cerca de *absurdos* 16 (dezesseis) anos.

Correto e justificável, portanto, o ato de recomendação da exoneração do Autor-Apelado ao fim de seu estágio probatório (fl. 73), haja vista o não-preenchimento do requisito objetivo de “*assiduidade*” previsto no art. 20 da Lei 8.112/90, em relação ao qual não logrou o mesmo produzir prova idônea em seu favor nestes autos, não se vislumbrando a possibilidade de que essa prova viesse a ser produzida em sede administrativa, razão pela qual se mostra irrazoável a decretação da nulidade do ato de exoneração apenas pelo fato de não haver sido oferecido ao Autor prazo expressamente caracterizado como aquele destinado à produção das provas dos supostos fatos constitutivos de seu direito perante a Administração.

Do exposto, com base na fundamentação *supra*, dou provimento à apelação da Universidade Federal Fluminense, bem como à remessa necessária, a fim de reformar a sentença apelada e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, coma condenação da parte autora nas custas e em honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

JUIZ FED. CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1994.51.02.009358-1

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDOR CEDIDO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ASSIDUIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Nos termos do art. 3º do Decreto 492/92 - cuja aplicabilidade à situação dos servidores em estágio probatório é discutível, haja vista a dificuldade de se produzir em relação aos mesmos a adequada avaliação para o desempenho do cargo prevista na Lei 8.112/90 (art. 20, *caput*) - , somente os pedidos de requisição de servidor para ter exercício na Presidência da República e respectivas Secretarias devem ser considerados irrecusáveis, por tempo indeterminado, ressalvados os casos legais. Quanto aos demais, aplica-se o entendimento jurisprudencial dominante, segundo o qual, “*nos termos dos arts. 95 e 96 da Lei n.º 8.112/90, a cessão de servidor tem natureza de ato discricionário, submetido ao crivo da conveniência e oportunidade da Administração, e configura afastamento de caráter temporário e precário, que pode ser revertido a qualquer momento, sem risco de ofensa a eventual direito adquirido*”. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 95.01.33361-2/PA, DJU de 29.11.2000 e AMS 1998.01000145430/DF, DJU de 12.02.2007).

2. Permanecendo o servidor em situação de irregular cessão, já tendo sido intimado para reassumir o exercício de seu cargo de Professor, resta sem justificativa o descumprimento desta intimação, o que, embora negado pelo servidor, no sentido de que teria retornado ao trabalho, não se desincumbe o mesmo de provar esta alegação, sendo seu tal *onus probandi*.

3. Não preenchido o requisito “assiduidade” durante o estágio probatório (art. 20 da Lei 8.112/90), correto o ato administrativo que recomendou a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1994.51.02.009358-1

exoneração, o que torna irrazoável a medida judicial que, a pretexto de homenagear o princípio da ampla defesa, anula o justificável ato exonerativo pelo só fato de não ter sido oferecido ao servidor prazo específico para a produção de provas em sua defesa, as quais, em sede judicial, não logrou o autor produzir, apesar da ampla oportunidade para fazê-lo.

4. Remessa necessária e apelação da UFF providas. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR